



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10670.722201/2017-89
ACÓRDÃO	2201-012.599 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RODRIGO ALVARES DA SILVA MASCARENHAS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2013

NORMA TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. LEI 9.430 DE 1996, ART. 42.

Nos termos do art. 42 da Lei n. 9.430, de 1996, presumem-se tributáveis os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados em tais operações. Por força de presunção legal, cabe ao contribuinte o ônus de provar as origens dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários. A demonstração da origem dos depósitos deve se reportar a cada depósito, de forma individualizada, de modo a identificar a fonte do crédito, o valor, a data e a natureza da transação, se tributável ou não.

MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

É devida a multa de ofício, no percentual de 75%, sobre a totalidade ou diferença do imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, nos termos do inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430 de 1996.

RETROATIVIDADE DA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. LEI Nº 14.689/2023. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA REDUZIDA A 100%.

As multas aplicadas por infrações administrativas tributárias devem seguir o princípio da retroatividade da legislação mais benéfica. Deve ser

observado, no caso concreto, a superveniência da Lei nº 14.689/2023, que alterou o percentual da multa qualificada, reduzindo-a a 100%, por força da nova redação do art. 44, da Lei nº 9.430/1996, nos termos do art. 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFICÁCIA NORMATIVA.

Somente devem ser observados os entendimentos jurisprudenciais, e decisões administrativas para os quais a lei atribua eficácia normativa, de modo que as decisões suscitadas pelo recorrente em seu recurso voluntário não são aplicáveis ao caso analisado.

DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. ENDEREÇO CADASTRAL.

O domicílio tributário do sujeito passivo é o endereço postal fornecido pelo próprio contribuinte à Receita Federal do Brasil (RFB) para fins cadastrais ou eletrônico autorizado

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para reduzir a multa de ofício ao percentual de 100%, em virtude da retroatividade benigna.

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas – Relatora

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernando Gomes Favacho (substituto[a] integral), Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital, Weber Allak da Silva, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Do Auto de Infração

Por esclarecedor, utilizo para compor o presente relatório o resumo constante no acórdão de piso (fls. 2504/2512):

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitido o Auto de Infração do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício 2014 (ano-calendário 2013), por Auditor-Fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba (PR). O valor do crédito tributário apurado está assim constituído:

(...)

O referido lançamento teve origem na constatação das seguintes infrações:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, **decorrentes de comissões pela intermediação no comércio de bovinos**, conforme relatado no “TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL” que integra este auto de infração. Valor: 239.939,83. **Multa de Ofício: 150%**

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA

Omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoa física, **decorrentes de comissões pela intermediação no comércio de bovinos**, conforme relatado no “TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL” que integra este auto de infração. Valor: 16.134,09. **Multa de Ofício: 150%**

OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA

Omissão de rendimentos no ano-calendário 2013 apurada com base em créditos bancários com origem dos recursos utilizados não comprovada, conforme relatado no “TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL” que integra este auto de infração. Valor: 2.625.883,67. **Multa de Ofício: 75%**

FALTA DE RECOLHIMENTO MENSAL OBRIGATÓRIO (CARNÊ-LEÃO) INCIDENTE SOBRE RENDIMENTOS SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA

O contribuinte deixou de efetuar o recolhimento mensal obrigatório (carnê leão) referente a dez/2013, incidente sobre rendimentos sem vínculo empregatício recebidos de pessoa física, motivo pelo qual se aplica a presente multa isolada, conforme relatado no “TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL” que integra este auto de infração. Valor: 3.646,29. **Multa: 50%**

(...)

O contribuinte apresentou resposta ao Termo de Início de Fiscalização em 03/04/2017, sendo que ao item 6 esclareceu o seguinte:

[...]

ITEM 6 - ATIVIDADES EXERCIDAS NO PERÍODO FISCALIZADO - Declarou que "exerceu somente a atividade de intermediação na compra e venda de

gado bovino para terceiros, sob a qual recebia comissões pela movimentação praticada" e que "Os adquirentes do gado bovino adquirido (frigoríficos) depositavam em sua conta corrente o valor bruto para a compra do gado. O INTIMADO realizava a compra de produtores rurais diversos, procedendo aos pagamentos respectivos. Todas as operações e depósitos ocorridos em sua conta corrente bancária foram destinados ao objetivo específico de compra de gado bovino para terceiros."

[...]

(...)

A fiscalização fez algumas considerações sobre documentos/esclarecimentos apresentados pelo contribuinte, conforme a seguir transcrito:

ATENDIMENTO APRESENTADO POR RODRIGO EM DE 22/NOV/2017:

[...]

- *Apresentou planilhas denominadas "PLANILHA DEMONSTRATIVA DOS VALORES EFETIVAMENTE RECEBIDOS PARA COMPRA DE BOVINOS EM 2013";*

[...]

Nota-se claramente que a grande maioria das planilhas denominadas "PLANILHA DEMONSTRATIVA DOS VALORES EFETIVAMENTE RECEBIDOS PARA COMPRA DE BOVINOS EM 2013" foram montadas com intuito de tentar ludibriar a fiscalização. Frequentemente créditos bancários vinculados às notas fiscais de vendas supostamente correspondentes foram em datas anteriores às datas de emissão das notas fiscais. Os pagamentos no comércio de bovinos são usualmente à vista ou a prazo. É totalmente inverossímil que frequentemente pagamentos adiantados tenham ocorrido. Na análise da forma como os créditos bancários foram associados às notas fiscais, constatei claramente que Rodrigo fez combinações de forma a fechar os valores de créditos, isolados ou agrupados, com os valores das notas fiscais que vinculou aos créditos. Não conseguindo fechar os valores, atribuiu as diferenças a comissões. Geralmente os percentuais dessas supostas comissões não são semelhantes às comissões comprovadas, frequentemente próximas de 1%. Esses fatos estão demonstrados adiante. Reitero que Rodrigo também informou a fiscalização que as comissões foram próximo de 1%, conforme atendimento apresentado em 24/mai/2017.

Em várias planilhas consta que o comprador dos bovinos foi o pai de Rodrigo, Domingos Pereira Mascarenhas. Se o seu pai foi o comprador, os valores das vendas teriam que ser creditados por seu pai em contas correntes dos vendedores e não na conta corrente de Rodrigo. A não ser

que seu pai tivesse transferido os recursos a Rodrigo para que ele repassasse aos vendedores. Mas nesse caso, teria que haver comprovação de dois fatos: Que os recursos foram provenientes de seu pai e que foram repassados aos vendedores dos bovinos. Na disso foi comprovado. Não houve qualquer comprovação nesses termos.

Em várias planilhas consta que o pai de Rodrigo foi o vendedor dos bovinos.

Nesses casos, teria que ser comprovado que os créditos foram efetivamente provenientes de vendas de bovinos realizadas por seu pai. Não houve qualquer comprovação. Destaco que seu pai teve vultosa movimentação financeira em contas bancárias próprias no ano-calendário 2013, sendo que a movimentação no BRADESCO referente a créditos bancários foi superior a dois milhões de reais, conforme informações prestadas pelo BRADESCO em declaração de informações sobre movimentação financeira - DIMOF.

- *Frequentemente créditos bancários foram agrupados e vinculados a uma ou a várias notas fiscais de venda de bovinos. Confrontando os valores e datas dos créditos com os valores e datas das notas fiscais, nota-se claramente a inconsistência das vinculações. Pagamentos parcelados usualmente são realizados em parcelas com valores iguais. Frequentemente foram vinculados pagamentos com valores e datas que claramente não possuem vinculação com as operações, vários pagamentos em valores distintos não sequencialmente lógicos.*

A fiscalização também fez uma **análise dos créditos cuja origem dos recursos não foi comprovada, individualizada por crédito bancário.**

- ATENDIMENTO APRESENTADO POR RODRIGO EM DE 30/NOV/2017:

O contribuinte apresentou planilhas denominadas “PLANILHA DEMONSTRATIVA DOS VALORES EFETIVAMENTE RECEBIDOS PARA COMPRA DE BOVINOS EM 2013”, sendo que **especificou 08 (oito) supostos compradores de bovinos.**

Em decorrência disso, a **fiscalização realizou diligências fiscais junto aos compradores.**

Também a **fiscalização apresentou suas conclusões sobre as especificações dos créditos (data e valor) dos supostos depositantes, compradores e do negociador da compra do gado.**

O contribuinte apresentou os seguintes esclarecimentos:

[...]

"As empresas e pessoas físicas são compradores do gado bovino em operações intermediadas pelo FISCALIZADO; que se recusaram a fornecer as cópias das notas fiscais de compras, sob a alegação de que" não queriam qualquer relação com a fiscalização federal." Esta decisão dos compradores impede ao FISCALIZADO de fornecer as notas fiscais que justificam os

créditos bancários em sua conta corrente, para a compra do gado bovino para esses frigoríficos, estabelecidos no Estado da Bahia.

O endereço e documentos destas empresas, em anexo, - que apresentamos neste ato a fiscalização federal servirão para as Intimações Fiscais para que apresentem as notas fiscais, para o devido conhecimento da verdade real das operações de compra/venda de gado bovino intermediadas pelo Fiscalizado.

As intimações fiscais desses compradores se fazem necessárias para que o Fiscalizado não seja penalizado pela omissão de terceiros. A perícia fiscal dessas notas fiscais esclarecerão a origem dos créditos depositados pelos frigoríficos, estabelecidos no Estado da Bahia, para o intermediador (marchante) para a compra de gado bovino.

As planilhas demonstram as intermediações realizadas para os compradores/ vendedores discriminados. Todas as operações são destinadas a frigoríficos, exceto uma entre produtores rurais.

Diante dos dados apresentados, pedimos à fiscalização federal que proceda a intimação destes frigoríficos, para apresentação das notas fiscais correspondentes aos pagamentos realizados, conforme demonstrado nas planilhas anexas.

Não há como apresentar documentos que estão na posse e propriedade de terceiros. "

A fiscalização, por sua vez, apresentou suas considerações sobre as alegações apresentadas pelo contribuinte, a seguir transcritas:

Cabem as seguintes considerações sobre essas alegações apresentadas por Rodrigo:

O artigo 42 da Lei nº 9.430/1996 dispõe que os créditos bancários que o contribuinte, regularmente intimado, não comprovar a origem dos recursos utilizados por meio de documentos hábeis e idôneos ficam caracterizados como rendimentos omitidos. Trata-se de omissão de rendimentos por presunção legal.

Cabe ao contribuinte comprovar a origem dos créditos bancários e não à fiscalização.

Mesmo o ônus da prova sendo de Rodrigo, a fiscalização realizou dezenove diligências fiscais referentes a compradores/vendedores de bovinos que teriam realizado operações em 2013 com intermediação de Rodrigo, conforme documentos apresentados por ele no decorrer da fiscalização. Estes fatos estão relatados neste termo. Os contribuintes diligenciados e a síntese dos resultados apurados pela fiscalização nessas diligências estão demonstrados na planilha "RELAÇÃO DE CONTRIBUINTES DILIGENCIADOS - SÍNTESE DA ANÁLISE PELA FISCALIZAÇÃO", que integra este termo.

A grande parte dos diligenciados não confirmou a participação de Rodrigo no comércio de bovinos.

Todos os contribuintes baianos diligenciados que foram localizados e que atenderam os termos fiscais não confirmaram a participação de Rodrigo no comércio de bovinos em 2013. São eles o FRIJACUIPE MATADOURO E FRIGORÍFICO LTDA - EPP, GEOMAR FRIGORÍFICO LTDA e JOSÉ RAMIRO FERREIRA FILHO.

Os outros baianos diligenciados não foram localizados pela fiscalização e ou não atenderam ao termo de intimação fiscal. São eles ANTÔNIA JOANA CARNEIRO FERREIRA, que não foi localizada, e o FRIGORÍFICO MAANAIN LTDA, que não atendeu à intimação fiscal.

Ante o exposto, nenhum contribuinte baiano diligenciado comprovou a participação de Rodrigo na intermediação no comércio de bovinos. Ademais, não bastaria comprovar essa participação. Deveria ter sido comprovado que os créditos bancários foram efetivamente provenientes das operações especificadas nas planilhas e que não se trataram de rendimentos recebidos por Rodrigo. Não houve qualquer comprovação nesse sentido.

Rodrigo declarou que não há como apresentar documentos que estão na posse e propriedade de terceiros. Reitero que **o ônus da prova da origem dos créditos bancários é de Rodrigo, que deveria ter emitido notas fiscais relativas aos serviços prestados.** Se tivesse emitido, certamente não teria dificuldade em comprovar a origem dos créditos bancários. Indubitavelmente agiu deliberadamente para sonegar o imposto de renda e tenta transferir a responsabilidade para terceiros.

[...]

- ATENDIMENTO APRESENTADO POR RODRIGO EM DE 05/DEZ/2017:

O contribuinte apresentou os seguintes esclarecimentos, que foram analisados pela fiscalização, conforme a seguir transcrito:

[...] Esclarecimentos:

- O Intermediário/Marchante da Bahia contratava com o Intermediário/Marchante de Minas Gerais para compras em Minas Gerais do gado bovino. Os depósitos feitos pelos frigoríficos foram destinados aos pagamentos destas compras.

O Intermediário/Marchante da Bahia enviou algumas notas fiscais, que são neste ato remetidas à fiscalização federal para os esclarecimentos necessários, correspondentes aos créditos bancários em sua conta corrente. As tentativas para o recebimento de mais notas fiscais de compras/vendas pelos frigoríficos continuarão, para que haja o completo e justo entendimento de que os créditos bancários não pertenciam ao Fiscalizado;

que era meramente um intermediário/marchante para compra de gado pelos frigoríficos (os frigoríficos utilizam dos marchantes para comprar o gado bovino, para seus abates)." Cabem as seguintes considerações sobre os documentos/esclarecimentos apresentados em 05/dez/2017:

Não houve qualquer comprovação das alegadas operações com o suposto intermediário da Bahia.

Em todas as notas fiscais consta que o vendedor foi o pai de Rodrigo. Reitero que seu pai teve vultosa movimentação bancária em contas próprias em 2013.

Não houve qualquer vinculação das notas fiscais apresentadas aos créditos bancários que seriam correspondentes.

Não houve qualquer comprovação que créditos bancários na conta corrente de Rodrigo foram provenientes das vendas que constam nas notas fiscais apresentadas. Reitero que todas as vendas foram realizadas pelo pai de Rodrigo.

2 – DAS DILIGÊNCIAS RELATIVAS AOS SUPOSTOS ENVOLVIDOS NO COMÉRCIO DE BOVINOS COM INTERMEDIÇÃO DO CONTRIBUINTE

Os contribuintes que teriam comercializado bovinos com a intermediação do interessado foram intimados a apresentar documentos/esclarecimentos relacionados à participação e os pagamentos realizados ao contribuinte fiscalizado, conforme relação a seguir:

(...)

3 – DAS CONCLUSÕES APÓS ANÁLISE DOS DOCUMENTOS/ESCLARECIMENTOS APRESENTADOS POR RODRIGO E PELOS PARTICIPANTES NO COMÉRCIO DE BOVINOS

A fiscalização concluiu o seguinte:

Considerando os fatos relatados anteriormente, após análise de todos os documentos/esclarecimentos apresentados por Rodrigo e por participantes no comércio de bovinos, ficou demonstrado que:

Rodrigo recebeu comissões pela intermediação no comércio de bovinos em 2013.

Parte dessas comissões foram comprovadamente creditadas em sua conta corrente no Banco do Brasil, outra parte não.

Compradores de bovinos transferiram recursos para a conta corrente de Rodrigo para ele repassar aos vendedores. Parte desses recursos foram transferidos somados às comissões de Rodrigo na intermediação do negócio, outra não. Os créditos na conta corrente de Rodrigo destinados a repasse a vendedores de bovinos foram excluídos dos créditos tributados como rendimentos omitidos.

Vários compradores/vendedores não confirmaram a intermediação de Rodrigo no comércio de bovinos.

DAS INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

1 – OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS

A fiscalização apurou o recebimento de rendimentos tributáveis de pessoas jurídicas a título de comissões pela intermediação no comércio de bovinos, em decorrência da análise documentos/esclarecimentos fornecidos pelo contribuinte e por vendedores/compradores de bovinos, no valor total de R\$ 239.939,83.

2 – OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA

A fiscalização apurou o recebimento de rendimentos tributáveis relativos a comissões pela intermediação no comércio de bovinos no valor de R\$ 16.134,09.

3 – FALTA DE RECOLHIMENTO MENSAL OBRIGATÓRIO (CARNÊ-LEÃO) INCIDENTE SOBRE RENDIMENTOS SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA

A Autoridade Fiscal constatou a omissão de rendimentos recebidos de pessoa física em dez/2013. Em decorrência disso, houve a falta de recolhimento de carnê-leão incidente sobre esses rendimentos.

Desta forma, foi aplicada a multa de ofício de 50% (cinquenta por cento) incidente sobre o IRPF devido a título de carnê-leão no valor de R\$ 1.823,14.

4 – OMISSÃO DE RENDIMENTOS APURADA COM BASE EM CRÉDITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM DOS RECURSOS UTILIZADOS NÃO COMPROVADA

A fiscalização intimou o contribuinte de forma reiterada a comprovar a origem dos recursos utilizados em créditos bancários especificados pela Autoridade Fiscal.

Além disso, foram realizadas diligências fiscais relacionadas à participação do contribuinte no comércio de bovinos.

Foi solicitada a comprovação de créditos que totalizavam R\$ 6.596.611,21, conforme Termo de Intimação Fiscal lavrado em 08/06/2017. Houve a comprovação parcial da origem dos créditos bancários.

Restaram não comprovados os créditos no valor de R\$ 2.557.282,39, que deduzidos das comissões recebidas e tributados como rendimentos omitidos resultam em omissão de rendimentos no montante de R\$ 2.301.208,47, caracterizados por créditos bancários em comprovação da origem dos recursos utilizados.

DA CARACTERIZAÇÃO DE SONEGAÇÃO FISCAL E FRAUDE – APLICAÇÃO DE MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA (150%)

A fiscalização aplicou a multa de ofício qualificada no caso das infrações:

- Omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas;
- Omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoa física.

As infrações referem-se às comissões recebidas pela intermediação no comércio de bovinos.

Ficaram **caracterizadas a sonegação fiscal e a fraude**, conforme mencionado pela fiscalização, a seguir transcrito:

Rodrigo exerceu atividade de intermediação no comércio de bovinos em 2013, que gerou recebimentos de vultosas comissões, que totalizaram R\$ 256.073,92, sendo R\$ 239.939,83 recebidos de pessoas jurídicas e R\$ 16.134,09 recebidos de pessoa física.

Rodrigo não apresentou a DIRPF 2014, embora tenha recebidos vultosos rendimentos em 2013.

Rodrigo não emitiu notas fiscais referentes aos serviços de intermediação no comércio de bovinos.

O artigo 71, inciso I, da Lei nº 4.502/64, dispõe que sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais. A falta de apresentação da DIRPF 2014, sendo que Rodrigo auferiu vultosos rendimentos e estava obrigado a apresentá-la, bem como a falta de emissão de notas fiscais de prestação de serviços, caracterizam inequivocamente a sonegação fiscal nesses termos.

O lançamento do imposto de renda pessoa física é por homologação, ou seja, cabe ao contribuinte informar os fatos geradores na DIRPF e pagar o imposto devido. A omissão na apresentação da DIRPF caracteriza que o contribuinte agiu deliberadamente para ocultar o fato gerador, caracterizando sonegação fiscal e fraude, nos termos dos artigos 71 e 72 da Lei nº 4.502/1964.

Rodrigo apresentou a DIRPF 2014 em 26/jul/2017, após reiteradas intimações da fiscalização. Nessa declaração informou rendimentos tributáveis totais de R\$ 93.601,68, provenientes de vendedores/compradores de bovinos. Mas a fiscalização apurou rendimentos dessa natureza de R\$ 256.073,92. Dessa forma, declarou apenas 36,55% dos rendimentos efetivamente auferidos. Destaco que essa declaração foi apresentada sob procedimento de fiscalização. Mesmo sob fiscalização, Rodrigo insistiu omissão de informações.

O artigo 72 da Lei nº 4.502/64 dispõe que fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar

as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento. Indubitavelmente Rodrigo inicialmente omitiu dolosamente os fatos geradores do IRPF, ao não apresentar a DIRPF 2014, de modo a evitar o pagamento do imposto. Posteriormente, agiu dolosamente ao apresentar a DIRPF com rendimentos muito inferiores aos efetivamente recebidos, numa clara tentativa de ludibriar a fiscalização. Esses fatos caracterizam a fraude, nos termos do artigo 72 da Lei nº 4.502/64.

Considerando que foram constatados crimes contra a ordem tributária, foi lavrada representação fiscal para fins penais.

Da Impugnação

O contribuinte foi cientificado do Auto de Infração na data de 18/12/2017, por via postal, conforme Aviso de Recebimento – A.R. acostado à fl. 1944, e apresentou Impugnação (fls. 1946/2062) na data de 16/01/2018 (fl. 1946), acompanhada de documentos (fls. 2065/2499), por meio da qual alegou em breve síntese:

- (i) Que a comissão decorrente da intermediação do comércio de bovinos era de 1%, e que não foi considerada pela fiscalização;
- (ii) Apresentou documentos a fim de corroborar que não houve a omissão de rendimentos apurada pela fiscalização;
- (iii) Apresenta planilha acerca dos valores considerados como omitidos pela fiscalização, acompanhada de documentos, a fim de comprovar a origem dos depósitos bancários;
- (iv) Apresenta uma série de jurisprudências administrativas e judiciais para corroborar com suas teses alegadas;
- (v) Afirma acerca da inconstitucionalidade do artigo 42 da Lei nº 9.430/1996.

Pugna, ao final, pelo cancelamento integral do Auto de Infração.

Da Decisão de Primeira Instância

A 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF – DRJ/BSB, em sessão realizada em 22/05/2018, por meio do acórdão nº 03-79.797 (fls. 2502/2564), julgou **procedente em parte a impugnação apresentada, para cancelar parte da omissão de rendimentos apurada com base em créditos bancários de origem não comprovada no valor R\$ 68.601,28, manter as demais infrações, o que resulta em saldo de imposto a pagar de R\$ 56.754,23 (sujeito à multa de ofício de 150%), R\$ 703.252,65 (sujeito à multa de ofício de 75%), perfazendo o total de R\$ 760.006,88, bem como a multa exigida isoladamente pela falta de recolhimento do carnê-leão no valor de R\$ 1.823,14, corrigidos de acordo com a legislação em vigor.**

O acórdão de piso restou assim ementado (fls. 2502/2503):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2014

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. VINCULAÇÃO. JULGAMENTO. INEXISTÊNCIA.

Decisões administrativas não vinculam os julgamentos Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento, posto que inexiste lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual só produzem efeitos entre as partes envolvidas, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

INCONSTITUCIONALIDADE. ALEGAÇÃO. APRECIAÇÃO.

As Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento não são competentes para se pronunciar sobre alegações de inconstitucionalidades de leis e de ofensas a princípios constitucionais.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Será efetuado lançamento de ofício no caso de omissão de rendimentos tributáveis percebidos pelo contribuinte e omitidos na declaração de ajuste anual.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Caracterizam-se omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

MULTA ISOLADA DE 50%. CARNÊ-LEÃO.

A pessoa física obrigada ao recolhimento mensal do imposto, na modalidade carnê-leão, que deixar de fazê-lo, está sujeita à multa de lançamento de ofício exigida isoladamente.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

INTIMAÇÃO. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. ENDEREÇO CADASTRAL.

O domicílio tributário do sujeito passivo é o endereço, postal, eletrônico ou de fax fornecido pelo próprio contribuinte à Receita Federal do Brasil (RFB) para fins cadastrais. O processo administrativo fiscal expressamente determina que as intimações sejam feitas no domicílio fiscal do contribuinte.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Do Recurso Voluntário

Cientificado do resultado do julgamento em primeira instância na data de 18/07/2018, por via postal, conforme Aviso de Recebimento – A.R. acostado à fl. 2568, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 2569/2688) na data de 09/08/2018 (fl. 3186), no qual repisou os mesmos argumentos da impugnação.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Luana Esteves Freitas**, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo – o Recorrente foi intimado da decisão em 18/07/2018 (fl. 2568) e apresentou Recurso em 09/08/2018 (fl. 3186) – e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Da Delimitação do Litígio

O Recorrente, assim como já havia feito em sede de impugnação, o que inclusive restou salientado pelo acórdão de piso (fl. 2563), não impugna o lançamento referente à multa isolada pela falta de recolhimento do carnê-leão, de modo que tal infração restou inconteste, e não será objeto de análise neste voto, em virtude da preclusão, nos termos do artigo 17 do Decreto 70.235/1972.

Das alegações de Inconstitucionalidade

Com relação à alegação de inconstitucionalidade do artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, aplica-se o disposto na Súmula CARF nº 2, de observância obrigatória por seus Conselheiros:

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Omissão de rendimentos – depósitos bancários de origem não comprovada

Nos casos de lançamento por presunção legal, previstos no 42 da Lei 9.430/1996, **cabe ao contribuinte demonstrar de forma cabal através de documentação idônea a origem dos recursos**. Assim, basta à autoridade lançadora demonstrar a ocorrência do fato que gerou a presunção legal, invertendo-se o ônus probatório.

Neste sentido, cabe citar a Súmula nº 26 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

“A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada”.

No caso, apesar de ser do contribuinte o ônus probatório de comprovar a origem dos depósitos identificados em suas contas bancárias, conforme se aúfere do procedimento fiscal, a fiscalização realizou 19 (dezenove) diligências fiscais referentes a compradores/vendedores de gados bovinos que teriam realizados operações no ano-calendário de 2013 com a intermediação do contribuinte.

Como se verifica, a fiscalização confirmou que o contribuinte recebeu comissões pela intermediação no comércio de bovinos e **a parte comprovada foi considerada omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica (R\$ 239.939,83) e omissão de rendimentos recebidos de pessoa física (R\$ 16.134,09)**, perfazendo o total de R\$ 256.073,92.

Além disso, **os depósitos bancários comprovadamente destinados a transferência de recursos para os vendedores dos bovinos foram excluídos dos créditos tributários como rendimentos omitidos.**

Portanto, **somente os créditos sem comprovação da origem foram considerados pela fiscalização como omissão de rendimentos apurada com base em créditos bancários com origem dos recursos não comprovada.**

Assim, cabe ao contribuinte, por meio de documentos hábeis e idôneos, comprovar a origem, de forma individualizada, dos créditos bancários considerados pela fiscalização como omissão de rendimentos em virtude de depósitos bancários de origem não comprovada, nos termos do artigo 373 do código de processo civil.

No que concerne à – suposta – origem dos depósitos bancários, tendo em vista que o Recorrente repisa os mesmos argumentos expostos na impugnação, que foram minuciosamente analisados pelo órgão julgador de primeira instância, adoto os fundamentos do voto condutor do acórdão de piso, nos termos do artigo 114, §12, I da Portaria MF nº 1.634/2023, conforme excertos a seguir reproduzidos (fls. 2533/2562):

- PLANILHA COM NOVE CRÉDITOS BANCÁRIOS NO VALOR TOTAL DE R\$ 37.408,00

Após a análise das conclusões da fiscalização e dos argumentos apresentados pelo contribuinte, verifica-se o seguinte:

- A comissão mencionada na planilha no valor de R\$ 360,00 (R\$ 1.340,00 – R\$ 980,00) corresponde a 0,99% do valor da venda. Entretanto, não houve a comprovação do pagamento das despesas com manejo de R\$ 980,00. Considerando o valor de R\$ 1.340,00, a comissão corresponde a 3,71% do valor da venda;

- A compra foi realizada pelo Sr. Domingos Pereira Mascarenhas (pai do contribuinte);

- O contribuinte alega que os créditos foram depositados pelo seu pai, com fundamento nas notas fiscais;
- Não houve a comprovação de que os recursos foram depositados pelo Sr. Domingos Pereira Mascarenhas (pai do contribuinte), bem como que foram posteriormente transferidos para o vendedor dos bovinos, conforme já relatado pela fiscalização;
- Não há a comprovação da forma de pagamento realizada em oito datas e em valores diferentes.

Conclusão: Os créditos bancários não tiveram suas origens comprovadas.

- PLANILHA COM CINCO CRÉDITOS BANCÁRIOS NO VALOR TOTAL DE R\$ 10.980,00

Após a análise das conclusões da fiscalização e dos argumentos apresentados pelo contribuinte, verifica-se o seguinte:

- A comissão mencionada na planilha no valor de R\$ 105,00 (R\$ 480,00 – R\$ 375,00) corresponde a 1,00% do valor da venda. Entretanto, não houve a comprovação do pagamento das despesas com manejo de R\$ 375,00. Considerando o valor de R\$ 480,00, a comissão corresponde a 4,57% do valor da venda, conforme mencionado pela fiscalização;
- A compra foi realizada pelo Sr. Domingos Pereira Mascarenhas (pai do contribuinte);
- O contribuinte alega que os créditos foram depositados pelo seu pai, com fundamento nas notas fiscais;
- Não houve a comprovação de que os recursos foram depositados pelo Sr. Domingos Pereira Mascarenhas (pai do contribuinte), bem como que foram posteriormente transferidos para o vendedor dos bovinos, conforme já relatado pela fiscalização.
- O fato de os créditos serem transferidos à medida da ocorrência das despesas e do recebimento do gado bovino não justifica a falta de comprovação da origem dos créditos bancários. **Na realidade, o contribuinte deveria ter tomado as devidas cautelas no sentido de documentar toda a negociação da compra e venda do gado bovino para justificar/comprovar toda a movimentação bancária realizada por ele.**
- Também o fato de o pagamento aos produtores rurais serem realizados em espécie é plenamente aceitável, todavia o interessado deve possuir meios de comprovar tal operação.

Conclusão: Os créditos bancários não tiveram suas origens comprovadas.

- PLANILHA COM TRÊS CRÉDITOS BANCÁRIOS NO VALOR TOTAL DE R\$ 40.890,00

Após a análise das conclusões da fiscalização e dos argumentos apresentados pelo contribuinte, verifica-se o seguinte: - A comissão mencionada na planilha no valor de R\$ 250,00 corresponde a 0,61% do valor da venda.

- Na planilha não consta despesa com manejo;
- A compra foi realizada pelo Sr. Domingos Pereira Mascarenhas (pai do contribuinte);
- O contribuinte alega que os créditos foram depositados pelo seu pai, com fundamento nas notas fiscais;
- Não houve a comprovação de que os recursos foram depositados pelo Sr. Domingos Pereira Mascarenhas (pai do contribuinte), bem como que foram posteriormente transferidos para o vendedor dos bovinos, conforme já relatado pela fiscalização.

Conclusão: Os créditos bancários não tiveram suas origens comprovadas.

-PLANILHA COM CINCO CRÉDITOS BANCÁRIOS NO VALOR TOTAL DE R\$ 25.001,00

Após a análise das conclusões da fiscalização e dos argumentos apresentados pelo contribuinte, verifica-se o seguinte:

- Na planilha não consta despesa com manejo, bem como o pagamento de comissão, apesar de o contribuinte alegar que nas operações de compra e venda de gado recebia o valor da comissão e existiam despesas com manejo;
- A compra foi realizada pelo Sr. Domingos Pereira Mascarenhas (pai do contribuinte);
- O contribuinte alega que o valor foi depositado na sua conta corrente para a compra do gado bovino e que a comprovação é demonstrada pela nota fiscal;
- Não houve a comprovação de que os recursos foram depositados pelo Sr. Domingos Pereira Mascarenhas (pai do contribuinte), bem como que foram posteriormente transferidos para o vendedor dos bovinos, conforme já relatado pela fiscalização;

Conclusão: Os créditos bancários não tiveram suas origens comprovadas.

- PLANILHA COM QUATRO CRÉDITOS BANCÁRIOS NO VALOR TOTAL DE R\$ 43.757,00

Após a análise das conclusões da fiscalização e dos argumentos apresentados pelo contribuinte, verifica-se o seguinte:

- A comissão mencionada na planilha no valor de R\$ 557,00 corresponde a 1,28% do valor da venda;
- Na planilha não consta despesa com manejo;
- A venda foi realizada pelo Sr. Domingos Pereira Mascarenhas (pai do contribuinte);

- O contribuinte alega que o valor foi depositado na sua conta corrente para a compra do gado bovino e que a comprovação é demonstrada pela nota fiscal;
- Não houve a comprovação de que os recursos foram depositados pelo comprador, bem como que foram posteriormente transferidos para o Domingos Pereira Mascarenhas (pai do contribuinte), conforme já relatado pela fiscalização;
- Além disso, não é plausível que na negociação para compra de gado bovino, haja transferência de pequenos valores (R\$ 660,00 e R\$ 146,00) em 13/03/2013 para o comprador de gado no valor de R\$ 43.200,00, cuja nota fiscal foi emitida em 22/03/2013.

Conclusão: Os créditos bancários não tiveram suas origens comprovadas.

- PLANILHA COM CRÉDITO BANCÁRIO NO VALOR TOTAL DE R\$ 32.820,00

Após a análise das conclusões da fiscalização e dos argumentos apresentados pelo contribuinte, verifica-se o seguinte:

- A comissão mencionada na planilha no valor de R\$ 438,00 corresponde a 1,31% do valor da venda;
- Na planilha não consta despesa com manejo;
- **A fiscalização alega que a Norteboi Alimentos Ltda informou que o contribuinte não atuou na compra de bovinos no ano-calendário de 2013, conforme informações prestadas em 28/07/2017;**
- O contribuinte acostou aos autos a Declaração da Norteboi Alimentos Ltda (fls. 2067-2068), na qual o frigorífico informa que efetuava pagamentos, a título de comissão sobre a compra, no percentual de 1% do valor da negociação;
- **A Declaração da Norteboi Alimentos Ltda não comprova que foi realizada a transferência de créditos bancários ao contribuinte para a compra de gado bovino. Na realidade, somente ficou comprovado que a Norteboi Alimentos Ltda efetuava o pagamento da comissão de 1% sobre a negociação realizada;**
- O contribuinte alega que o valor foi depositado na sua conta corrente para a compra do gado bovino e que a comprovação é demonstrada pela nota fiscal;
- As notas fiscais foram emitidas em 14/02/13 e 19/02/13 e o crédito bancário foi realizado em 08/03/13. Não há a comprovação de que o pagamento seria realizado com prazo de 15 (quinze) dias para vincular as notas fiscais emitidas anteriormente;
- **Não houve a comprovação de que os recursos foram depositados pelo Norteboi Alimentos Ltda, bem como que foram posteriormente transferidos para o vendedor dos bovinos.**

Conclusão: O crédito bancário não teve sua origem comprovada.

- PLANILHA COM QUATRO CRÉDITOS BANCÁRIOS NO VALOR TOTAL DE R\$ 54.207,00

Após a análise das conclusões da fiscalização e dos argumentos apresentados pelo contribuinte, verifica-se o seguinte:

- A comissão mencionada na planilha no valor de R\$ 113,00 corresponde a 0,20% do valor da venda.
- Na planilha não consta despesa com manejo;
- A venda foi realizada pelo Sr. Domingos Pereira Mascarenhas (pai do contribuinte), que teve considerável movimentação financeira em contas próprias no ano calendário de 2013, conforme mencionado pela fiscalização;
- Não há a comprovação nos autos de que o pagamento foi realizado a prazo (05/03/2013) e vinculado à nota fiscal datada de 18/02/2013;
- **Não houve a comprovação de que os recursos foram depositados pelo comprador, bem como que foram posteriormente transferidos para o Domingos Pereira Mascarenhas (pai do contribuinte);**
- **Não há a comprovação de que o pagamento foi realizado a prazo, conforme mencionado na planilha.**

Conclusão: Os créditos bancários não tiveram suas origens comprovadas.

- PLANILHA COM QUATRO CRÉDITOS BANCÁRIOS NO VALOR TOTAL DE R\$ 32.650,00

Após a análise das conclusões da fiscalização e dos argumentos apresentados pelo contribuinte, verifica-se o seguinte:

- A comissão mencionada na planilha no valor de R\$ 320,00 (R\$ 690,00 – R\$ 370,00) corresponde a 1,00% do valor da venda. Entretanto, não houve a comprovação do pagamento das despesas com manejo de R\$ 370,00. Considerando o valor de R\$ 690,00, a comissão corresponde a 2,15% do valor da venda;
- A venda foi realizada pelo Sr. Domingos Pereira Mascarenhas (pai do contribuinte), que teve considerável movimentação financeira em contas próprias no ano calendário de 2013, conforme mencionado pela fiscalização;
- Não houve a comprovação de que os recursos foram depositados pelo comprador, bem como que foram posteriormente transferidos para o Domingos Pereira Mascarenhas (pai do contribuinte);
- Não há a comprovação de que o valor foi pago de forma parcelada para justificar a transferência dos créditos bancários em quatro datas, sendo anteriores e posteriores a emissão da nota fiscal;
- **Somente a apresentação da nota fiscal não comprova a origem dos créditos bancários mencionados na planilha.**

Conclusão: Os créditos bancários não tiveram suas origens comprovadas.

- PLANILHA COM CRÉDITO BANCÁRIO NO VALOR TOTAL DE R\$ 10.994,15

Após a análise das conclusões da fiscalização e dos argumentos apresentados pelo contribuinte, verifica-se o seguinte:

- O contribuinte alega que o crédito bancário diz respeito ao reembolso da CEMIG, referente à instalação de energia no sítio Vista Alegre, de propriedade do contribuinte;

- A apresentação da conta de energia elétrica da CEMIG, referência set/2017, com data de vencimento em 09/10/2017, no valor de R\$ 392,80 e a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) de Obra ou Serviço do CREA-MG, no qual menciona o contrato no valor de R\$ 1.500,00 para emissão parecer/relatório de controle ambiental – RCA não comprovam a origem do crédito bancário no valor de R\$ 10.994,15, datado de 04/12/2013.

Conclusão: O crédito bancário não teve sua origem comprovada.

- PLANILHA COM CINCO CRÉDITOS BANCÁRIOS NO VALOR TOTAL DE R\$ 61.707,00 Após a análise das conclusões da fiscalização e dos argumentos apresentados pelo contribuinte, verifica-se o seguinte:

- A comissão mencionada na planilha no valor de R\$ 594,00 corresponde a 0,97% do valor da venda.

- Na planilha não consta despesa com manejo;

- A compra foi realizada pelo Sr. Domingos Pereira Mascarenhas (pai do contribuinte);

- O contribuinte alega que o valor foi depositado na sua conta corrente para a compra do gado bovino e que a comprovação é demonstrada pela nota fiscal;

- Não houve a comprovação de que os recursos foram depositados pelo Sr. Domingos Pereira Mascarenhas (pai do contribuinte), bem como que foram posteriormente transferidos para o vendedor dos bovinos, conforme já relatado pela fiscalização.

- A AGROVERDE Ltda confirmou o recebimento de valores pela venda de bovinos para o pai do contribuinte, Sr. Domingos Pereira Mascarenhas, conforme planilha a seguir:

(...)

- A fiscalização confrontou esses recebimentos com os extratos bancários do contribuinte no Banco do Brasil S/A e constatou os recebimentos informados pela AGROVERDE Ltda, conforme tabela a seguir:

(...)

- Não é possível concluir que os créditos bancários relacionados pelo contribuinte estão vinculados às notas fiscais de compra sobreditas.

Conclusão: Os créditos bancários não tiveram suas origens comprovadas.

- PLANILHA COM OITO CRÉDITOS BANCÁRIOS NO VALOR TOTAL DE R\$ 9.836,00

Após a análise das conclusões da fiscalização e dos argumentos apresentados pelo contribuinte, verifica-se o seguinte:

- A comissão mencionada na planilha no valor de R\$ 668,00 corresponde a 7,28% do valor da venda;
- Na planilha não consta despesa com manejo;
- A compra foi realizada pelo Sr. Domingos Pereira Mascarenhas (pai do contribuinte);
- O contribuinte alega que o valor foi depositado na sua conta corrente para a compra do gado bovino e que a comprovação é demonstrada pela nota fiscal;
- Não houve a comprovação de que os recursos foram depositados pelo Sr. Domingos Pereira Mascarenhas (pai do contribuinte), bem como que foram posteriormente transferidos para o vendedor dos bovinos, conforme já relatado pela fiscalização;

- Apesar de o contribuinte afirmar que a comissão não correspondeu a 7,28% do valor da venda, tendo em vista o pagamento de despesas com manejo do gado e frete, tais despesas não restaram comprovadas.

Conclusão: Os créditos bancários não tiveram suas origens comprovadas.

- PLANILHA COM NOVE CRÉDITOS BANCÁRIOS NO VALOR TOTAL DE R\$ 30.055,00

Após a análise das conclusões da fiscalização e dos argumentos apresentados pelo contribuinte, verifica-se o seguinte:

- A comissão mencionada na planilha no valor de R\$ 251,00 corresponde a 0,83% do valor da venda;
- Na planilha não consta despesa com manejo;
- A compra foi realizada pelo Sr. Domingos Pereira Mascarenhas (pai do contribuinte);
- O contribuinte alega que o valor foi depositado na sua conta corrente para a compra do gado bovino e que a comprovação é demonstrada pela nota fiscal;
- Não houve a comprovação de que os recursos foram depositados pelo Sr. Domingos Pereira Mascarenhas (pai do contribuinte), bem como que foram posteriormente transferidos para o vendedor dos bovinos, conforme já relatado pela fiscalização;

- Não há a comprovação de que o valor foi pago de forma parcelada para justificar a transferência dos créditos bancários em nove datas, sendo anteriores e posteriores a emissão da nota fiscal;

Conclusão: Os créditos bancários não tiveram suas origens comprovadas.

- PLANILHA COM CRÉDITO BANCÁRIO NO VALOR TOTAL DE R\$ 45.000,00

Após a análise das conclusões da fiscalização e dos argumentos apresentados pelo contribuinte, verifica-se o seguinte:

- A comissão mencionada na planilha no valor de R\$ 86,00 corresponde a 0,19% do valor da venda;
- Na planilha não consta despesa com manejo;
- A compra foi realizada pelo Sr. Domingos Pereira Mascarenhas (pai do contribuinte);
- O contribuinte alega que o valor foi depositado na sua conta corrente para a compra do gado bovino e que a comprovação é demonstrada pela nota fiscal;
- **Não houve a comprovação de que os recursos foram depositados pelo Sr. Domingos Pereira Mascarenhas (pai do contribuinte), bem como que foram posteriormente transferidos para o vendedor dos bovinos, conforme já relatado pela fiscalização;**

Conclusão: O crédito bancário não teve sua origem comprovada.

- PLANILHA COM CINCO CRÉDITOS BANCÁRIOS NO VALOR TOTAL DE R\$ 28.420,0

Após a análise das conclusões da fiscalização e dos argumentos apresentados pelo contribuinte, verifica-se o seguinte:

- A comissão mencionada na planilha no valor de R\$ 920,00 corresponde a 3,35% do valor da venda;
- Na planilha não consta despesa com manejo;
- A compra foi realizada pelo Sr. Domingos Pereira Mascarenhas (pai do contribuinte);
- O contribuinte alega que o valor foi depositado na sua conta corrente para a compra do gado bovino e que a comprovação é demonstrada pela nota fiscal;
- **Não houve a comprovação de que os recursos foram depositados pelo Sr. Domingos Pereira Mascarenhas (pai do contribuinte), bem como que foram posteriormente transferidos para o vendedor dos bovinos, conforme já relatado pela fiscalização;**

Conclusão: Os créditos bancários não tiveram suas origens comprovadas.

- PLANILHA COM NOVE CRÉDITOS BANCÁRIOS NO VALOR TOTAL DE R\$ 24.044,00

Após a análise das conclusões da fiscalização e dos argumentos apresentados pelo contribuinte, verifica-se o seguinte:

- A comissão mencionada na planilha no valor de R\$ 44,00 corresponde a 0,18% do valor da venda;
- Na planilha não consta despesa com manejo;
- A compra foi realizada pelo Sr. Domingos Pereira Mascarenhas (pai do contribuinte);

- A fiscalização constatou que o crédito de R\$ 1.615,00, datado de 19/06/13, mencionado na planilha, não consta do extrato bancário e, na conclusão da fiscalização “foi incluído um crédito inexistente”;

- O contribuinte não questiona esta alegação. Afirma que o valor foi depositado na sua conta corrente para a compra do gado bovino e que a comprovação é demonstrada pela nota fiscal;

- Não houve a comprovação de que os recursos foram depositados pelo Sr. Domingos Pereira Mascarenhas (pai do contribuinte), bem como que foram posteriormente transferidos para o vendedor dos bovinos, conforme já relatado pela fiscalização;

Conclusão: Os créditos bancários não tiveram suas origens comprovadas.

- PLANILHA COM CINCO CRÉDITOS BANCÁRIOS NO VALOR TOTAL DE R\$ 34.653,00

Após a análise das conclusões da fiscalização e dos argumentos apresentados pelo contribuinte, verifica-se o seguinte:

- A comissão mencionada na planilha no valor de R\$ 156,76 (R\$ 2.006,76 – R\$ 1.850,00) corresponde a 0,48% do valor da venda. Entretanto, não houve a comprovação do pagamento das despesas com manejo de R\$ 1.850,00. Considerando o valor de R\$ 2.006,76, a comissão corresponde a 6,15% do valor da venda;

- A venda foi realizada pelo Sr. Domingos Pereira Mascarenhas (pai do contribuinte), que teve considerável movimentação financeira em contas próprias no ano calendário de 2013, conforme mencionado pela fiscalização;

- O contribuinte alega que o valor foi depositado na sua conta corrente para a compra do gado bovino e que a comprovação é demonstrada pela nota fiscal;

- Não houve a comprovação de que os recursos foram depositados pelo Sr. Domingos Pereira Mascarenhas (pai do contribuinte), bem como que foram posteriormente transferidos para o vendedor dos bovinos, conforme já relatado pela fiscalização;

Conclusão: O crédito bancário não teve sua origem comprovada.

- PLANILHA COM SEIS CRÉDITOS BANCÁRIOS NO VALOR TOTAL DE R\$ 17.870,00

Após a análise das conclusões da fiscalização e dos argumentos apresentados pelo contribuinte, verifica-se o seguinte:

- A comissão mencionada na planilha no valor de R\$ 318,01 corresponde a 1,81% do valor da venda;

- Na planilha não consta despesa com manejo;

- A compra foi realizada pelo Sr. Domingos Pereira Mascarenhas (pai do contribuinte);

- A comissão mencionada na planilha no valor de R\$ 318,01 corresponde a 1,81% do valor da venda;

- O contribuinte alega que o valor foi depositado na sua conta corrente para a compra do gado bovino e que a comprovação é demonstrada pela nota fiscal;

- Não houve a comprovação de que os recursos foram depositados pelo Sr. Domingos Pereira Mascarenhas (pai do contribuinte), bem como que foram posteriormente transferidos para o vendedor dos bovinos, conforme já relatado pela fiscalização;

Conclusão: Os créditos bancários não tiveram suas origens comprovadas.

- PLANILHA COM NOVE CRÉDITOS BANCÁRIOS NO VALOR TOTAL DE R\$ 26.392,00

Após a análise das conclusões da fiscalização e dos argumentos apresentados pelo contribuinte, verifica-se o seguinte:

- A compra foi realizada pelo Sr. Domingos Pereira Mascarenhas (pai do contribuinte);

- A comissão mencionada na planilha no valor de R\$ 192,00 (R\$ 1.192,00 - R\$ 1.000,00) corresponde a 0,76% do valor da venda. Entretanto, não houve a comprovação do pagamento das despesas com manejo de R\$ 1.000,00.

- Considerando o valor de R\$ 1.192,00, a comissão corresponde a 4,73% do valor da venda;

- O contribuinte alega que o valor foi depositado na sua conta corrente para a compra do gado bovino e que a comprovação é demonstrada pela nota fiscal;

- Não houve a comprovação de que os recursos foram depositados pelo Sr. Domingos Pereira Mascarenhas (pai do contribuinte), bem como que foram posteriormente transferidos para o vendedor dos bovinos, conforme já relatado pela fiscalização;

- Além disso, foram listados nove créditos bancários com valores diferentes e depositados em seis datas diferentes para justificar o pagamento no valor de R\$ 25.200,00.

Conclusão: Os créditos bancários não tiveram suas origens comprovadas.

Os créditos bancários nos valores totais de R\$ 53.487,90, R\$ 69.187,30, R\$ 91.600,00 e R\$ 110.400,00 foram devidamente comprovados e não foram levados à tributação, conforme mencionado pela fiscalização no Termo de Verificação Fiscal (fls. 45).

- PLANILHA COM SETE CRÉDITOS BANCÁRIOS NO VALOR TOTAL DE R\$ 69.984,00

Após a análise das conclusões da fiscalização e dos argumentos apresentados pelo contribuinte, verifica-se o seguinte:

- Na planilha não consta o valor da comissão, bem como despesas com manejo;

- A fiscalização alegou que a soma correta dos créditos na planilha corresponde a R\$ 59.988,00 e não R\$ 64.984,00;
- Afirmou ainda que “[...] Nota-se que houve alteração da soma dos créditos para que ficasse coincidente com a soma das notas fiscais.”
- O contribuinte alega que a soma dos créditos perfazem o montante de R\$ 69.684,00 e que as duas notas fiscais emitidas pelo Frigorífico Santa Vitória Ltda correspondem ao valor de R\$ 64.684,00
- Realmente, o somatório dos créditos bancários informados na planilha somam o montante de R\$ 59.988,00, conforme mencionado pela fiscalização. **Portanto, não comprovam a vinculação com as notas fiscais no valor total de R\$ 69.984,00.**

Conclusão: Os créditos bancários não tiveram suas origens comprovadas.

- PLANILHA COM CRÉDITO BANCÁRIO NO VALOR TOTAL DE R\$ 26.700,00

Após a análise das conclusões da fiscalização e dos argumentos apresentados pelo contribuinte, verifica-se o seguinte:

- Na planilha não consta o valor da comissão, bem como despesas com manejo; contribuinte);
- A venda foi realizada pelo Sr. Domingos Pereira Mascarenhas (pai do - O contribuinte alega que o valor foi depositado na sua conta corrente para a compra do gado bovino e que a comprovação é demonstrada pela nota fiscal;

- Não houve a comprovação de que os recursos foram depositados pelo comprador, bem como que foram posteriormente transferidos para o Sr. Domingos Pereira Mascarenhas (pai do contribuinte);

Conclusão: O crédito bancário não teve sua origem comprovada.

- PLANILHA COM CRÉDITO BANCÁRIO NO VALOR TOTAL DE R\$ 62.500,00

Após a análise das conclusões da fiscalização e dos argumentos apresentados pelo contribuinte, verifica-se o seguinte:

- Na planilha não consta o valor da comissão, bem como despesas com manejo; contribuinte);
- A venda foi realizada pelo Sr. Domingos Pereira Mascarenhas (pai do - A fiscalização constatou que os valores não são coincidentes, bem como que a sociedade empresária Mataboi Alimentos S/A declarou que não realizou negociações comerciais, contratuais e/ou aquisições com o contribuinte;
- O contribuinte alega que o Frigorífico Mataboi Alimentos S/A retificou a informação anteriormente apresentada à fiscalização, corrigindo a informação;
- O contribuinte alega que o valor foi depositado na sua conta corrente para a compra do gado bovino e que a comprovação é demonstrada pela nota fiscal;

- O Frigorífico Mataboi Alimentos Ltda realmente informou, em atendimento à intimação da fiscalização, que não houve movimentações comerciais, contratuais e/ou aquisições com o contribuinte (fls. 761);

- Não consta dos autos a Declaração da Mataboi Alimentos Ltda retificando as informações prestadas à fiscalização. Nos documentos de fls. 2073-2077 da Mataboi Alimentos Ltda não constam a Declaração mencionada pelo contribuinte;

- A nota fiscal nº 20.199 foi emitida em nome do Sr. Domingos Pereira Mascarenhas (fl. 1713), que teve uma relevante movimentação bancária em contas próprias no ano-calendário de 2013, conforme mencionado pela fiscalização;

- O crédito bancário é menor que o valor da nota fiscal.

Conclusão: Os créditos bancários não tiveram suas origens comprovadas.

- PLANILHA COM DOIS CRÉDITOS BANCÁRIOS NO VALOR TOTAL DE R\$ 33.380,00

Após a análise das conclusões da fiscalização e dos argumentos apresentados pelo contribuinte, verifica-se o seguinte:

- Na planilha não consta o valor da comissão, bem como despesas com manejo;

- A fiscalização apurou que os créditos bancários foram vinculados a uma Guia de Trânsito Animal (GTA), que é um documento destinado a controle sanitário na circulação de animais e não consta o valor de venda;

- A fiscalização apurou também que o crédito de R\$ 18.000,00 está vinculado a uma outra planilha relativa a venda de José Ramiro Filho para o Frigorífico Maanain, no valor de R\$ 16.380,00 e, concluiu, que as informações estão conflitantes;

- Realmente o crédito de R\$ 18.000,00, datado de 14/03/2013 está vinculado também à outra planilha do contribuinte (fls. 2.200), conforme mencionado acima.

- Destaca-se que em análise ao extrato bancário do contribuinte, constata-se a existência de somente um crédito (TED) no valor de R\$ 18.000,00, datado de 14/03/2013 (fls. 2.215).

- O contribuinte alega que a compra foi realizada pelo Srª Antônia J. Carneiro, mediante nota fiscal nº 351.777 de 15/02/2013, no valor de R\$ 33.380,00 e o vendedor Sr. Derci Barbosa Pinto;

- Na realidade, a nota fiscal nº 351.777 que o contribuinte mencionou, refere-se a Guia de Trânsito Animal (GTA) nº 351.777, que não menciona o valor de R\$ 33.380,00;

- O contribuinte não refutou a alegação da fiscalização no sentido de que o crédito bancário de R\$ 18.000,00 está vinculado a uma outra negociação de venda de José Ramiro Filho para o Frigorífico Maanain;

- A Guia de Trânsito Animal (GTA) é um documento para controle sanitário e não comprova a negociação nos valores mencionados pelo contribuinte e a utilização do crédito bancário de R\$ 18.000,00 em mais de uma planilha revela a inconsistência das informações.

Conclusão: Os créditos bancários não tiveram suas origens comprovadas.

- PLANILHA COM CRÉDITO BANCÁRIO NO VALOR TOTAL DE R\$ 47.000,00

Após a análise das conclusões da fiscalização e dos argumentos apresentados pelo contribuinte, verifica-se o seguinte:

- Na planilha não consta o valor da comissão, bem como despesas com manejo;

- A Guia de Trânsito Animal (GTA) nº 351.778, juntada pelo contribuinte, não comprova a negociação da compra do gado bovino no valor estipulado de R\$ 47.000,00, tendo em vista que é um documento de controle sanitário que não consta nem sequer o valor da negociação acima mencionada.

Conclusão: O crédito bancário não teve sua origem comprovada.

- PLANILHA COM CRÉDITO BANCÁRIO NO VALOR TOTAL DE R\$ 70.000,00

Após a análise das conclusões da fiscalização e dos argumentos apresentados pelo contribuinte, verifica-se o seguinte:

- Na planilha não consta o valor da comissão, bem como despesas com manejo;

- O contribuinte apresentou uma nota fiscal no valor de R\$ 18.000,00, emitida pela sociedade empresária FRIJACUIPE para vincular ao crédito bancário de R\$ 70.000,00;

- A fiscalização informou que a FRIJACUIPE não identificou negócios, procedimentos ou movimentações com o contribuinte;

- Apesar de o contribuinte alegar que a fiscalização possui meios de identificar o depositante, o ônus de tal identificação cabe ao próprio contribuinte;

Conclusão: O crédito bancário não teve sua origem comprovada.

- PLANILHA COM CRÉDITO BANCÁRIO NO VALOR TOTAL DE R\$ 18.000,00

Após a análise das conclusões da fiscalização e dos argumentos apresentados pelo contribuinte, verifica-se o seguinte:

- A comissão mencionada na planilha no valor de R\$ 120,00 (R\$ 1.620,00 - R\$ 1.500,00) corresponde a 0,73% do valor da venda. Entretanto, não houve a comprovação do pagamento das despesas com manejo de R\$ 1.500,00. Considerando o valor de R\$ 1.620,00, a comissão corresponde a 9,89% do valor da venda;

- A fiscalização alegou que esse crédito bancário foi utilizado em outra planilha no qual dois créditos bancários somam o valor de R\$ 33.380,00, um de R\$ 15.380,00

e esse de R\$ 18.000,00, vinculados a operação entre Derci Barbosa Pinto e Antonia J C Ferreira;

- Conforme já analisado anteriormente, o crédito de R\$ 18.000,00, datado de 14/03/2013 está vinculado também a duas planilhas apresentadas pelo contribuinte. No extrato bancário do contribuinte, constata-se a existência de somente um crédito (TED) no valor de R\$ 18.000,00, datado de 14/03/2013 (fls. 2.215).

- As informações apresentadas pelo contribuinte são conflitantes e inconsistentes, como mencionado pela fiscalização.

Conclusão: O crédito bancário não teve sua origem comprovada.

- PLANILHA COM CRÉDITO BANCÁRIO NO VALOR TOTAL DE R\$ 3.750,00

(...)

- O contribuinte alega que o depósito de R\$ 3.750,00 foi realizado em 26/12/2013 pela empresa Agroverde Ltda, juntamente com o depósito de R\$ 8.000,00 para a compra do gado bovino, conforme nota fiscal nº 3931281, de 03/12/2013. Acrescenta que a planilha apresentada para a comprovação da compra pela nota fiscal acima demonstra o crédito de R\$ 3.750,00;

- Na planilha sobredita, o contribuinte informa que o valor de R\$ 3.750,00 refere-se a compra de gado pelo Sr. Domingos Pereira Mascarenhas e o vendedor Agroverde Ltda, nota fiscal nº 0124;

- Em sede de impugnação, o interessado alega que o depósito refere-se a compra realizada pela Agroverde Ltda, sendo o vendedor o Sr. Domingos Pereira Mascarenhas, conforme nota fiscal nº 3931281;

- Na planilha demonstrativa dos valores efetivamente recebidos para compra de bovinos em 2013, relacionada à nota fiscal nº 3931281 não consta o valor de R\$ 3.750,00 da relação dos créditos bancários (fl. 2204);

- Além disso, a fiscalização concluiu, após as diligências realizadas, que o crédito bancário não foi proveniente da Agroverde Ltda.

Conclusão: O crédito bancário não teve sua origem comprovada.

- PLANILHA COM SEIS CRÉDITOS BANCÁRIOS NO VALOR TOTAL DE R\$ 23.344,30

Após a análise das conclusões da fiscalização e dos argumentos apresentados pelo contribuinte, verifica-se o seguinte:

- A comissão mencionada na planilha no valor de R\$ 66,00 corresponde a 0,28% do valor da venda, conforme mencionado pela fiscalização;

- Na planilha não consta despesas com manejo;

- Os créditos bancários em seis valores diferentes no período de 03/10/2013 a 09/10/2013 no valor total de R\$ 23.344,30 não comprovam a compra no valor total de R\$ 23.410,00;

- O valor total do crédito bancário é inferior ao valor da compra;

- As notas fiscais não são suficientes para comprovar a relação dos créditos bancários e os valores da negociação, tendo em vista a menção a seis créditos de valores diferentes que foram depositados em cinco datas diferentes.

Conclusão: Os créditos bancários não tiveram suas origens comprovadas.

- PLANILHA COM DOIS CRÉDITOS BANCÁRIOS NO VALOR TOTAL DE R\$ 57.650,00

Após a análise das conclusões da fiscalização e dos argumentos apresentados pelo contribuinte, verifica-se o seguinte:

- A comissão mencionada na planilha no valor de R\$ 570,00 (R\$ 770,00 – R\$ 200,00) corresponde a 1,00% do valor da venda. Entretanto, não houve a comprovação do pagamento das despesas com manejo de R\$ 200,00. Considerando o valor de R\$ 770,00, a comissão corresponde a 1,35% do valor da venda, conforme mencionado pela fiscalização;

- A venda foi realizada pelo Sr. Domingos Pereira Mascarenhas (pai do contribuinte). A fiscalização constatou que o pai do contribuinte teve vultosa movimentação bancária em 2013;

- A fiscalização verificou a total inconsistência das datas e valores dos créditos com as datas e valores das notas fiscais;

- O contribuinte alega que o valor foi depositado na sua conta corrente para a compra do gado bovino e que a comprovação é demonstrada pela nota fiscal;

- Os créditos bancários foram realizados no dia 15/04/2013 no valor de R\$ 1.250,00 e R\$ 56.400,00 para comprovar as compras realizadas nos dias 09/04/2013 (R\$ 46.800,00) e 10/05/2013 (R\$ 10.080,00);

- Não é razoável que o depositante/comprador tenha efetuado o depósito no valor total de R\$ 57.650,00 no dia 15/04/2013 para compras de gados realizadas no dia 09/04/2013 no valor de R\$ 46.800,00 e o restante do crédito bancário de R\$ 10.850,00 (R\$ 57.650,00 – R\$ 46.800,00) ser utilizado para a aquisição realizada somente no dia 10/05/2013;

Conclusão: Os créditos bancários não tiveram suas origens comprovadas.

- PLANILHA COM DOIS CRÉDITOS BANCÁRIOS NO VALOR TOTAL DE R\$66.936,00

Após a análise das conclusões da fiscalização e dos argumentos apresentados pelo contribuinte, verifica-se o seguinte:

- A comissão mencionada na planilha no valor de R\$ 656,00 (R\$ 1.276,00 – R\$ 620,00) corresponde a 0,99% do valor da venda. Entretanto, não houve a comprovação do pagamento das despesas com manejo de R\$ 620,00. Considerando o valor de R\$ 1.276,00, a comissão corresponde a 1,94% do valor da venda, conforme mencionado pela fiscalização;

- A venda foi realizada pelo Sr. Domingos Pereira Mascarenhas (pai do contribuinte). A fiscalização constatou que o pai do contribuinte teve vultosa movimentação bancária em 2013;
- A fiscalização verificou que os créditos bancários ocorreram em sete datas diferentes e os oito créditos têm valores diferentes, com variação do mínimo de R\$ 500,00 até o máximo de R\$ 28.000,00;
- O contribuinte alega que o valor foi depositado na sua conta corrente de acordo com as etapas das compras e despesas da negociação realizada e que a comprovação é demonstrada pela nota fiscal. Acrescenta que o valor de R\$ 3.750,00, de 26/12/2013 deve ser agregado aos créditos bancários vinculados a esta compra de bovinos;
- **Não restou comprovada nos autos a forma de pagamento demonstrada pelo contribuinte na planilha e mencionada na impugnação (de acordo com as etapas das compras e despesas), ou seja, de forma parcelada em sete datas diferentes e com oito créditos bancários de valores diferentes;**
- Além disso, não justifica a inclusão do valor de R\$ 3.750,00, já mencionado na planilha de fls. 2201, tendo em vista que os oito créditos bancários mencionados somam o valor de R\$ 66.936,00 e superam o valor da nota fiscal nº 3931281 (R\$ 65.660,00).
- **O fato de os créditos serem transferidos à medida da ocorrência das despesas e do recebimento do gado bovino não justifica a falta de comprovação da origem dos créditos bancários. Na realidade, o contribuinte deveria ter tomado as devidas cautelas no sentido de documentar toda a negociação da compra e venda do gado bovino para justificar/comprovar toda a movimentação bancária realizada por ele;**

Conclusão: Os créditos bancários não tiveram suas origens comprovadas.

Portanto, os créditos bancários não tiveram suas origens comprovadas.

Cabe frisar que apesar de o contribuinte afirmar que o valor da comissão correspondia a 1% (um por cento) da negociação e que os depósitos bancários em valores superiores correspondiam ao pagamento de frete, pessoal e manejo do gado bovino, não restaram comprovados os pagamentos dessas despesas.

Impende mencionar que a alegação de que os depósitos bancários pertenciam a terceiros deve vir acompanhada da documentação comprobatória hábil e idônea para serem excluídos da tributação.

(...)

- DA COMISSÃO RECEBIDA PELO IMPUGNANTE

Alega o contribuinte que os valores levados à tributação estão equivocados, tendo em vista que a fiscalização apurou o valor de R\$ 256.073,62 como comissões

recebidas, mas que ao considerar o valor da omissão constatada de R\$ 2.625.883,67, o valor da comissão (1%) corresponderia a R\$ 26.528,84.

Pois bem, as comissões pela intermediação no comércio de bovinos foram divididas da seguinte forma:

- R\$ 16.134,09 – Recebidos de pessoa física (creditados na conta corrente no Banco do Brasil S/A);

- R\$ 239.939,83 – Recebidos de pessoa jurídica, sendo o valor de R\$ 210.446,19 relacionadas a comissões CREDITADAS na conta corrente no Banco do Brasil S/A e R\$ 29.493,64 relacionadas a comissões NÃO CREDITADAS na conta corrente no Banco do Brasil S/A.

DA COMISSÃO NO VALOR DE R\$ 16.134,09

A comissão no valor de R\$ 16.134,09 foi paga pelo Sr. Basil Osório Martyn Costa, por meio de transferência bancária (TED) entre as contas bancárias do Banco do Brasil S/A, agência 0395-6, conta 98.239-3 para a agência 0935-0, conta 17.662-1, de titularidade do contribuinte, em 19/12/2013.

Esta comissão está relacionada às vendas intermediadas pelo contribuinte por meio de 05 (cinco) notas fiscais, todas emitidas em 17/12/2013, no valor de R\$ 351.374,50 pela AC PROTEÍNA AGROPECUÁRIA S/A.

Em resposta ao Termo de Intimação, o Sr. Basil Osório Martyn Costa informou que o montante das vendas no valor de R\$ 351.374,50 foi pago diretamente pelo comprador em sua conta corrente no Banco do Brasil S/A, conforme transcrição da síntese da resposta feita pela fiscalização (fls. 55):

(...)

Assim sendo, o comprador do gado bovino efetuou o pagamento diretamente ao vendedor e não por meio de transferências de recursos ao contribuinte para que posteriormente efetuasse o pagamento ao vendedor.

Isso significa que não necessariamente os valores das negociações de compra e venda de gado bovino, que originaram o pagamento das comissões, transitaram pela conta corrente do contribuinte.

Além disso, a fiscalização constatou que o percentual da comissão pela intermediação girou em torno de 4,59% (R\$ 16.134,09 / R\$ 351.374,50), percentual superior ao informado pelo contribuinte, que seria de 1,00%.

Portanto, não merece prosperar a alegação do contribuinte no sentido de que houve erro na apuração fiscal.

DA COMISSÃO NO VALOR DE R\$ 239.939,83

Em relação às comissões CREDITADAS na conta corrente no Banco do Brasil S/A no valor de R\$ 210.446,19 e as comissões NÃO CREDITADAS na conta corrente no Banco do Brasil S/A no valor de R\$ 29.493,64, verifica-se que estão relacionadas

às negociações do FRIGORÍFICO SERRADÃO LTDA e do HIPERCARNES INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI.

Em atendimento ao Termo de Intimação, o FRIGORÍFICO SERRADÃO LTDA confirmou que pagou ao contribuinte o valor total de R\$ 13.120,65. Além disso, afirmou que somente pagava as comissões ao contribuinte e que os pagamentos aos vendedores foram realizados pelo sócio administrador, Sr. Sílvio da Silveira (fl. 57).

O sócio Sílvio da Silveira apresentou atendimento ao Termo de Intimação e também confirmou que só pagou ao contribuinte as comissões no valor de R\$ 13.120,65, sendo o valor de R\$ 5.201,06 CREDITADAS na conta corrente no Banco do Brasil S/A e R\$ 7.919,59 NÃO CREDITADAS na conta corrente no Banco do Brasil.

Além disso, afirmou que o FRIGORÍFICO SERRADÃO LTDA pagava diretamente aos fornecedores de bovinos (fl. 60).

A fiscalização concluiu o seguinte (fls. 60-61):

[...]

Considerando as informações prestadas por Sílvio da Silveira e pelo FRIGORÍFICO SERRADÃO, conclui-se que:

Foram pagas comissões a Rodrigo pela intermediação compras de bovinos para o FRIGORÍFICO SERRADÃO, no valor total de R\$ 13.120,65.

O FRIGORÍFICO SERRADÃO e seu sócio Sílvio da Silveira não transferiram recursos a Rodrigo para repasse a fornecedores de bovinos.

Créditos na conta bancária de Rodrigo não foram provenientes de recursos relacionados a compras pelo FRIGORÍFICO SERRADÃO e destinados a repasse a fornecedores de bovinos.

[...]

Portanto, restou comprovado que o contribuinte recebeu rendimentos tributáveis, relativos a comissões pela intermediação no comércio de bovinos.

Além disso, ficou claro que os valores das compras não transitaram pela conta corrente do contribuinte.

Em relação ao HIPERCARNES INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI, a fiscalização, após analisar os esclarecimentos/documentos apresentados, os comprovantes de transferências bancárias, bem como os extratos bancários, verificou os seguintes fatos (fls. 66 67):

[...]

Que a HIPERCARNES (sic) pagou comissões a Rodrigo mediante transferências de Recursos para sua conta corrente no Banco do Brasil, relativos exclusivamente a comissões; Que a HIPERCARNES (sic) pagou

comissões a Rodrigo mediante transferências de Recursos para sua conta corrente no Banco do Brasil, relativos a comissões e a recursos a serem repassados aos fornecedores de bovinos, englobados em uma única transferência.

Que foram pagas comissões a Rodrigo mediante transferências de Recursos da HIPERCARNES para os fornecedores de bovinos, relativos a comissões e a pagamentos pelos bovinos, de forma englobada.

Que a HIPECARNES (sic) transferiu recursos a Rodrigo para repasse aos fornecedores de bovino.

Ante os fatos apurados, os créditos bancários relativos às comissões pagas a Rodrigo e aos recursos a serem repassados aos fornecedores de bovinos foram considerados como de origem devidamente comprovada. As comissões foram tributadas pela fiscalização e os recursos para repasse aos vendedores de bovinos foram excluídos da tributação.

[...]

Como se constata, a HIPERCARNES INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI efetuou os seguintes pagamentos ao contribuinte:

- Comissões mediante transferências bancárias;
- Comissões e os recursos a serem repassados aos fornecedores dos bovinos, englobadas em uma única transferência bancária;
- Comissões mediante transferência de recursos da HIPERCARNES para os fornecedores de bovinos, de forma englobada em uma única transferência bancária.

Portanto, o HIPERCARNES realizou transferências bancárias para o contribuinte relativas às comissões e para repasse a alguns fornecedores dos bovinos, tendo em vista que foram efetuadas transferências bancárias diretamente para outros fornecedores.

Os valores repassados estão listados na planilha denominada “COMISSÕES CREDITADAS NA CONTA CORRENTE NO BANCO DO BRASIL (fls. 92 102).

Cabe frisar que os créditos bancários comprovados (comissões e recursos repassados aos fornecedores dos bovinos) foram considerados como de origem comprovada, sendo as comissões tributadas e os recursos repassados aos vendedores foram excluídos da tributação, conforme acima mencionado.

Também a fiscalização considerou as comissões NÃO CREDITADAS na conta corrente no Banco do Brasil do contribuinte, em decorrência das transferências bancárias realizadas pelo HIPERCARNES diretamente aos fornecedores dos bovinos, tendo em vista que nessas transferências estavam embutidas as comissões do contribuinte.

Os valores estão relacionados na planilha denominada “COMISSÕES NÃO CREDITADAS NA CONTA CORRENTE NO BANCO DO BRASIL” (fls. 108-110).

Portanto, em relação aos rendimentos recebidos de pessoa jurídica, ficou constatado que não necessariamente os valores das negociações de compra e venda de gado bovino, bem como das comissões transitaram pela conta corrente do contribuinte.

Portanto, não merece prosperar a alegação do contribuinte no sentido de que houve erro na apuração fiscal.

- DA RELAÇÃO DE CONTRIBUÍNTES DILIGENCIADOS

Cabe mencionar algumas considerações acerca das diligências realizadas, tendo em vista os esclarecimentos prestados pelo contribuinte na impugnação.

AC PROTEÍNA AGROPECUÁRIA S/A A venda do gado bovino foi realizada pelo Sr. Constantino Netto para o destinatário (comprador) AC Proteína Agropecuária S/A, conforme notas fiscais nºs 004.017.046 e 004.017.077 nos respectivos valores de R\$ 73.892,00 e R\$ 25.334,40 (fls. 2087 2088).

A sociedade empresária AC Proteína Agropecuária S/A confirmou à fiscalização que não pagou comissões ao contribuinte e não transferiu recursos a ele para repassar a vendedores de bovinos (fls. 72-73).

Em resposta ao Termo de Intimação, o vendedor Constantino Netto afirmou que realizou uma venda de bovinos em 2013, época em que o contribuinte era o representante da AC Proteína Agropecuária S/A. Acrescentou que não houve qualquer tipo de remuneração paga ao contribuinte.

Portanto, não restou comprovado o pagamento de comissões nesta negociação de compra e venda de gado bovino, bem como a transferência de recursos para a conta corrente do contribuinte.

ANTÔNIA JOANA CARNEIRO FERREIRA, FRIJACUIPE MATADOURO E FRIGORÍFICO LTDA – EPP E JOSÉ RAMIRO FERREIRA FILHO

Alega o contribuinte que realizou várias negociações de compra e venda de gado bovino com a Srª Antônia Joana Carneiro Ferreira, conforme notas fiscais. Informa ainda que ela e o Sr. José Ramiro Ferreira Filho representam o mesmo grupo econômico formado pelo Frijacuipe Matadouro e Frigorífico Ltda – EPP e o Frigorífico Boi Extra Distribuição de Produtos Alimentícios Ltda – ME.

Conforme mencionado pela fiscalização, a Srª Antônia Joana Carneiro Ferreira não foi localizada para prestar os esclarecimentos.

Por outro lado, o Sr. José Ramiro Ferreira Filho e o Frijacuipe Matadouro e Frigorífico Ltda informaram à fiscalização que não identificaram em seus controles internos nenhuma informação relacionada ao contribuinte (fls. 74-75).

O contribuinte apresentou nas planilhas as negociações de compra e venda de gado bovino relacionada a Srª Antônia Joana Carneiro Ferreira. Os créditos

bancários foram analisados pela fiscalização, como, por exemplo, na venda de José Ramiro Ferreira Filho para Antônia Joana Carneiro Ferreira, no valor de R\$ 65.186,00, datado de 28/02/2013 (fl. 125).

Portanto, não basta o contribuinte apresentar as notas fiscais para comprovar a negociação de compra e venda de gado bovino sem fazer as respectivas vinculações aos créditos bancários de origem não comprovada.

FRIGORÍFICO MAANAIN LTDA

Aduz o contribuinte que o Frigorífico Maanain Ltda somente faria os depósitos bancários para o seu objetivo social que é a compra e abate de gado bovino. Ainda acrescenta que não pode ser prejudicado pela omissão da empresa em não atender à intimação fiscal, bem como não ter encaminhado os documentos solicitados por ele.

Realmente o Frigorífico Maanain Ltda não atendeu à intimação da fiscalização. Contudo, incumbe ao contribuinte o ônus de provar a origem dos créditos bancários depositados em sua conta corrente.

A fiscalização analisou a planilha na qual consta créditos bancários relacionados ao Frigorífico Maanain Ltda, entretanto, não houve a comprovação da origem dos recursos.

GEOMAR FRIGORÍFICO LTDA

Informa o contribuinte que os depósitos bancários foram realizados pelo sócio-proprietário da Geomar Frigorífico Ltda. Afirmar que a Declaração do proprietário de que não contratou o contribuinte é o meio mais fácil de não se comprometer com a fiscalização federal e, por isso, não pode ser prejudicado por sua omissão.

A sociedade empresária Geomar Frigorífico Ltda declarou que desconhece o contribuinte e que jamais tiveram relações comerciais.

Neste ponto, reitera-se que cabe ao contribuinte o ônus probatório da origem dos créditos bancários depositados em sua conta corrente. Ademais, deveria ter tomado as devidas cautelas no sentido de documentar toda a negociação realizada na compra e venda de gado bovino para futura comprovação.

Por fim, registra-se que os depósitos bancários vinculados ao Geomar Frigorífico Ltda foram analisados pela fiscalização.

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS SUPREMO LTDA

O frigorífico declarou que o contribuinte não atuou nas compras de bovinos em 2013 e que não houve transação financeira em seu nome.

Em sede de impugnação, o interessado alega que o documento emitido pelo próprio frigorífico desmente as suas informações, ou seja, o documento “Conferencia de Acerto”, emitido em 08/02/2013, no valor total de R\$ 40.764,04, com valor da comissão de 407,64.

Independentemente de o frigorífico ter afirmado a inexistência de transação financeira, caberia ao contribuinte apresentar os documentos comprobatórios para comprovar a origem dos depósitos bancários.

Por fim, registra-se que a fiscalização não localizou o crédito corresponde ao valor de R\$ 407,64 na conta corrente do contribuinte.

JANAÚBA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI – ME

Apesar de a empresa Janaúba Distribuidora de Alimentos EIRELI – ME ter mencionado que o contribuinte não atuou como comprador e não lhe prestou serviços, deveria o interessado ter apresentado a comprovação da origem dos depósitos bancários.

MATABOI ALIMENTOS LTDA

A Mataboi Alimentos Ltda declarou que não houve movimentações comerciais, contratuais e/ou aquisições com o contribuinte.

Alega o contribuinte que a Mataboi Alimentos Ltda revisou suas informações e encaminhou à Receita Federal do Brasil, tendo em vista que localizou registros das compras intermediadas pelo interessado, conforme notas fiscais apresentadas nos seguintes valores: R\$ 110.475,00, R\$ 125.755,26, R\$ 43.990,26 e R\$ 63.173,46.

Em relação ao valor de R\$ 110.475,00 da nota fiscal nº 20.285, a fiscalização já havia considerado o crédito bancário no valor de R\$ 110.400,00 como devidamente comprovado e não foi tributado como rendimentos omitidos (fl. 45).

A nota fiscal nº 20.189, no valor de R\$ 63.173,46 foi objeto de análise da fiscalização, tendo em vista a vinculação ao crédito bancário de R\$ 62.500,00. Também foi objeto de análise no tópico anterior desta decisão.

Em relação às notas fiscais nºs 20.226 e 20.228, ambas datadas de 05/07/2013, nos respectivos valores R\$ 125.755,26 e R\$ 43.990,26, o contribuinte não fez a vinculação aos créditos bancários disponíveis na sua conta corrente. Portanto, não é possível afirmar que os valores da negociação e/ou o valor da suposta comissão transitaram pela conta corrente do contribuinte.

MURTA AGROPECUÁRIA LTDA

A sociedade empresária Murta Agropecuária Ltda declarou que o contribuinte não atuou na intermediação de vendas de bovinos realizadas em 2013.

Na impugnação, o interessado menciona que a intermediação da compra para a empresa Murta Agropecuária Ltda foi realizada por meio da nota fiscal nº 000074, de 26/08/2013, de emissão da própria empresa, tendo como comprador a empresa AC Agromercantil Ltda e que os pagamentos foram realizados pela empresa compradora e não a vendedora.

A nota fiscal nº 000074, datada de 21/08/2013, no valor de R\$ 72.986,40 comprova que houve uma operação de venda de gado bovino da Murta

Agropecuária Ltda para a AC Agro Mercantil Ltda (FL. 2079). Mas isso não significa que esteja comprovado o pagamento da comissão ou que o valor da nota fiscal transitou pela conta corrente do contribuinte.

Repita-se que o contribuinte deveria identificar o crédito bancário vinculado a esta operação.

NORTEBOI ALIMENTOS LTDA

A Norteboi Alimentos Ltda informou à fiscalização que o contribuinte não atuou nas compras de bovinos em 2013.

O contribuinte alega que o Frigorífico fez a revisão de suas informações e enviou para a Receita Federal, tendo em vista que localizou os registros das compras com sua intermediação. As notas fiscais emitidas pelo Frigorífico foram as seguintes: 00001397, de 19/02/2013 no valor de R\$ 16.093,09, 00001355, de 09/02/2013, no valor de R\$ 22.530,18 e 00001372, de 14/02/2013, no valor de R\$ 17.165,80.

Analisando os autos, verifiquei que a Norteboi Alimentos Ltda apresentou a Declaração de fl. 2068 para informar que efetuou pagamentos a título de comissão 1% sobre as compras efetuadas pelo contribuinte.

O contribuinte apresentou uma planilha com crédito bancário de R\$ 32.820,00, datado de 08/03/2013 e vinculou a ela duas notas fiscais de compras nos valores de R\$ 17.165,80 e R\$ 16.093,09. Essa planilha com o crédito bancário acima mencionado foi objeto de análise no tópico anterior desta decisão.

Em relação à nota fiscal nº 00001355, de 09/02/2013 no valor de R\$ 22.530,18, o interessado vinculou essa operação de compra de gado aos créditos bancários disponíveis na sua conta corrente. Não é possível concluir que os valores transitaram pela sua conta bancária.

Assim, não há reparos a serem feitos na decisão de piso e, por conseguinte, no lançamento tributário.

Da Multa de Ofício

Conforme se verifica do Auto de Infração (fls. 2/10) foi aplicada multa de ofício no percentual de 150% em relação às infrações: (i) omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica; (ii) omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício, recebidos de pessoa física, referentes às comissões pela intermediação no comércio de bovinos.

Já em relação à infração omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, foi aplicada multa de ofício no percentual de 75%, nos termos do inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996.

O Recorrente, assim como já havia feito em sede de impugnação, além de não contestar expressamente à qualificação da multa de ofício, limita-se a alegações genéricas de que possuem efeito confiscatório, e pleiteia pela redução ao percentual de 20% (vinte por cento).

Em que pese as razões expostas pelo Recorrente, não merecem acolhimento.

Isso porque, a multa é consequência da constatação da infração à legislação tributária.

O artigo 142 do CTN prevê que a autoridade lançadora tem o dever de lavrar a multa de ofício, sob pena de responsabilidade funcional, visto que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória.

No caso de lançamento decorrente de procedimento de fiscalização, o fundamento legal para o lançamento da multa de ofício de 75% encontra-se no artigo 44, inciso I da Lei nº 9.430 de 1996, não havendo previsão para reduzi-la:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

Na realidade, o interessado faz referência à aplicação da multa de mora no percentual de até 20% (vinte por cento), mencionado no art. 61 da Lei nº 9.430/96.

No caso da solicitação para a aplicação da multa máxima de 20% prevista no § 2º do art. 61 da lei 9.430/1996, tal percentual não se aplica ao crédito em discussão (resultado de lançamento de ofício ao qual se aplicam às multas com previsão na Lei 9.430/1996, art. 44, inciso I ou II, conforme o caso), uma vez que a sua utilização se dá nos casos em que o sujeito passivo opta por recolher tributo em atraso antes de iniciado o procedimento fiscal.

Quanto à alegação do caráter confiscatório da multa, a despeito da posição jurisprudencial mencionada, é uma apreciação a ser feita previamente pelo legislador ou no controle da constitucionalidade pelo judiciário. Uma vez vigente a lei, esta goza presunção de constitucionalidade, não cabendo ao aplicador negar sua aplicação sob argumentos desta natureza.

Assim, devem ser mantidas as multas de ofício aplicadas.

Outrossim, impõe-se a manutenção da qualificação da multa de ofício sobre as infrações: (i) omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica; (ii) omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício, recebidos de pessoa física, referentes às comissões pela intermediação no comércio de bovinos, em virtude da própria ausência de impugnação específica pelo recorrente.

Deve-se, porém, aplicar ao caso a retroatividade benigna, diante da superveniência da Lei nº 14.689/2023, que reduziu o percentual da multa qualificada a 100%, dando nova redação ao art. 44, da Lei nº 9.430/1996, nos termos do art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional, para reduzir o percentual da multa qualificada ao montante de 100%.

Decisões administrativas e judiciais

O Recorrente cita ao longo de toda a sua peça recursal diversas decisões administrativas e judiciais. Quanto ao entendimento que consta das decisões proferidas pela Administração Tributária ou pelo Poder Judiciário, embora possam ser utilizadas como reforço a esta ou aquela tese, elas não se constituem entre as normas complementares contidas no art. 100 do CTN e, portanto, não vinculam as decisões desta instância julgadora, restringindo-se aos casos julgados e às partes inseridas no processo de que resultou a decisão.

São inaplicáveis, portanto, as decisões administrativas e judiciais trazidas pelo recorrente à presente lide.

Da intimação

Ao final, o contribuinte pugna que o acórdão seja encaminhado para o seu endereço residencial.

É importante ressaltar que no processo administrativo fiscal a ciência dos atos processuais se dá exclusivamente na forma estabelecida no Decreto nº 70.235, de 1972, devendo, quando utilizada a via postal, ocorrer no domicílio tributário do sujeito passivo, assim entendido como aquele indicado pelo próprio contribuinte, para fins cadastrais, à Receita Federal do Brasil.

Portanto, as intimações serão encaminhadas para o atual domicílio fiscal do contribuinte.

Conclusão.

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para dar-lhe **PARCIAL PROVIMENTO**, para reduzir a multa de ofício qualificada ao percentual de 100%, em virtude da retroatividade benigna.

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas